

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2007, do Senador Raimundo Colombo, que “acrescenta inciso XVII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares, em instituições de ensino superior, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2007, de iniciativa do Senador Raimundo Colombo, que dispõe sobre a permissão do uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS.

A proposição determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de noventa dias (art. 2º) e que norma proposta entre em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

O projeto, ora submetido a decisão terminativa desta CE, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que votou por sua prejudicialidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 208, de 2007, respeita a competência regimental desta Comissão.

Muitas propostas para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS com fins diversos daqueles já autorizados em lei têm sido apresentadas nas duas Casas do Congresso Nacional. Os mais diversos motivos são sugeridos e não cabe, aqui, tratar do mérito geral dessas iniciativas.

Um dos temas recorrentes nas sugestões para saque do FGTS reside na tentativa de ampliar as oportunidades de acesso à educação. Dada a importância do fenômeno educativo na vida pessoal dos indivíduos e no desenvolvimento social, é compreensível que se alegue a legitimidade de antecipar o acesso a recursos que podem financiar os estudos do trabalhador e de seus dependentes.

Contudo, deliberação sobre essa matéria já ocorreu no Senado Federal. Trata-se do PLS nº 223, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que foi rejeitado em decorrência da aprovação do PLS nº 287, de 2003, do Senador Eduardo Azeredo, que também dispõe sobre a movimentação do FGTS. Este projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.961, de 2004.

Desse modo, conforme também julgou a CAE, está evidenciado que o PLS nº 208, de 2007, encontra-se prejudicado, à luz do que dispõe o art. 334, inciso II, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator